

LEI Nº 2.389 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedada, no Município de Rio Branco, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 39, inciso IV.
- Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Rio Branco será punida nos termos desta Lei.
- Art. 3° Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:
 - I praticar qualquer tipo de ação violenta;
- II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III praticar atendimento selecionado que n\u00e3o esteja devidamente determinado em lei;
- IV preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, táxis e similares;



VII - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

- Art. 4° São passíveis de punição as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, instaladas no município de Rio Branco, que infringirem esta Lei.
- Art. 5° Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei. Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.
- Art. 6° A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:
 - I advertência;
- II multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública
 Municipal;
- III suspensão das atividades ou do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;
 - IV interdição das atividades ou cassação do alvará de funcionamento.
- § 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.
- § 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.
- § 3º As penas mencionadas nos incisos III e IV não se aplicam aos órgãos públicos e às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta dos entes federados.



Art. 7° A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 8° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de dezembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri

Prefeita de Rio Branco